II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-227/2026

Processo	-	TC/016127/2025
Representante	-	Nathalie Villas Boas Silveira
Representada	-	Subprefeitura M'Boi Mirim
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 90.002/SUB-MB/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza manual de córregos, canais, galerias e demais dispositivos de drenagem, por equipes

3.401ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. LIMPEZA MANUAL DE CÓRREGOS, CANAIS, GALERIAS E DEMAIS DISPOSITIVOS DE DRENAGEM. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. QUANTITATIVOS MÍNIMOS. 1. A previsão editalícia de apresentação alternativa de certidão de recuperação judicial em substituição à certidão negativa de falência não restringe a competitividade, desde que destinada a comprovar a aptidão econômico-financeira da licitante. Art. 69, L 14.133/2021. TCU, Acórdão 1201/2020 – Plenário. 2. A admissão de participação de empresas em recuperação judicial é possível quando demonstrada sua viabilidade econômico-financeira por decisão judicial competente, não configurando afronta à isonomia ou à competitividade. 3. A fixação de exigências de qualificação técnica em patamar inferior ao limite máximo legal não configura, por si só, irregularidade, inexistindo obrigação de adoção de percentuais mínimos abstratos, sendo necessária demonstração concreta de prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa. L 14.133/2021. 4. O ônus de comprovar a insuficiência das exigências editalícias incumbe ao representante, não se admitindo alegações genéricas desacompanhadas de elementos probatórios. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foi interposta e subscrita por advogada regularmente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, conforme razões expostas no voto do Relator e nas manifestações unânimes colhidas ao longo da instrução processual, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de abril de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/js

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/016127/2025 – Nathalie Villas Boas Silveira - Subprefeitura M'Boi Mirim – **Representação** interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 90.002/SUB-MB/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza manual de córregos, canais, galerias e demais dispositivos de drenagem, por equipes

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/SUB-MB/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA MANUAL DE CÓRREGOS, CANAIS, GALERIAS E DEMAIS DISPOSITIVOS DE DRENAGEM. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO. COMPETITIVIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. QUANTITATIVOS MÍNIMOS. 1. A previsão editalícia de apresentação alternativa de certidão de recuperação judicial, em substituição à certidão negativa de falência, não restringe a competitividade e é compatível com a disciplina legal da qualificação econômico-financeira, quando destinada a evidenciar aptidão econômico-financeira da licitante. Precedente. 2. A definição de exigências de qualificação técnica em patamar inferior ao limite máximo legal, por si só, não caracteriza irregularidade. **CONHECIDA**. **IMPROCEDENTE**.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação apresentada por Nathalie Villas Boas Silveira, noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90002/SUB-MB/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza manual de córregos, canais, galerias e demais dispositivos de drenagem na região da Subprefeitura de M'Boi Mirim.

2. Em apertada síntese, com base no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a Representante alega que o edital contém inconsistências capazes de macular a licitação, notadamente: (i) exigência ilegal e desarrazoada de apresentação de certidão de recuperação judicial como requisito de qualificação econômico-financeira, por ampliar indevidamente o rol taxativo do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, antecipar juízo sobre viabilidade empresarial (competência do juízo da recuperação) e restringir a competitividade; e (ii) exigências insuficientes de qualificação técnica, por não demandarem comprovação mínima, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa e a execução contratual.

3. Neste diapasão, a Subprefeitura de M'Boi Mirim (peça 9) apresentou contraposição aos argumentos da Representante, tendo a Auditoria, em sede de relatório conclusivo (peça 14), observado que a Administração Pública demonstrou que o edital não restringia a participação de empresas em recuperação judicial, pois permitia a apresentação da certidão de recuperação *no lugar* da certidão negativa de falência, fundamento alinhado à jurisprudência do TCU e do STJ, que permite a participação de empresas em recuperação desde que comprovem viabilidade econômico-financeira.

4. Ademais, a Auditoria consignou que a Representante não apresentou elementos concretos que evidenciassem insuficiência das exigências de qualificação técnica no edital,

limitando-se a invocar enunciados de caráter abstrato para sustentar que a Administração poderia ter fixado requisitos mais rigorosos. Assinalou que o fato de a exigência editalícia situar-se abaixo de um limite máximo tolerável não configura irregularidade, sobretudo porque o regime jurídico busca conter excessos, e não impor patamares mínimos. Diante da ausência de prova ou de indícios mínimos aptos a sustentar a alegação, pois esse ônus que incumbia à Representante, concluiu pela improcedência da representação nesse ponto.

5. Após, a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 27) acompanhou a especializada e a Secretaria Geral (peça 29 e 30) opinou, igualmente, pela improcedência da pretensão inaugural.

6. É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento, a Representação apresentada por Nathalie Villas Boas Silveira, noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90002/SUB-MB/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza manual de córregos, canais, galerias e demais dispositivos de drenagem na região da Subprefeitura de M'Boi Mirim.

2. Primeiramente*,* a despeito da não demonstração de prova de cidadania, a Representação dever ser conhecida *in casu,* uma vez que apresentada e subscrita por advogada, regularmente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme já decidido por este Tribunal em casos anteriores[1].

3. Com fundamento nas conclusões da Auditoria, impõe-se a rejeição categórica da Representação em apreço. No que se refere à qualificação econômico-financeira, verifico que o edital **não** exige "certidão negativa de recuperação judicial", mas sim certidão negativa de falência, facultando, alternativamente, a apresentação de certidão de recuperação judicial.

4. Trata-se de medida que não restringe, mas antes amplia a participação de empresas em recuperação, ao permitir que comprovem sua viabilidade por meio de decisão judicial competente. Por isso, tal medida está em plena conformidade com a jurisprudência do TCU, que reconhece a possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial, desde que demonstrada a aptidão econômico-financeira, razão pela qual não há qualquer violação à competitividade, tampouco extrapolação dos limites estabelecidos pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021:

1 REPRESENTAÇÃO. SMT. EDITAL. CONCORRÊNCIA. ELABORAÇÃO DE PROJETOS E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS CICLOVIÁRIAS. PROVA DE CIDADANIA. ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. As Representações que estejam desacompanhadas da prova de cidadania do Representante, mas sejam subscritas por advogado(a) regularmente inscrito(a) nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, em pleno exercício profissional, devem ser conhecidas, tendo em vista que a posse de título de eleitor é pressuposto para o exercício da advocacia. Art. 55, §1º, RITCMSP. Art. 8º, III, L 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia. 2. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA.
PREJUDICADA. Votação unânime.

> *REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DRAGAGEM DE MANUTENÇÃO NO PORTO DE SANTOS/SP. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. SOLICITAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. CINCO INDÍCIOS IMPROCEDENTES. DESATUALIZAÇÃO DOS LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. -* ***É possível a participação em licitações de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório****.*
> (TCU, ACÓRDÃO 1201/2020 – PLENÁRIO, Relator: Vital do Rêgo; Processo 037.266/2019-5, Data da sessão: 13.05.2020)

5. No tocante à qualificação técnica, entendo que a Representante não apresentou elementos concretos do caso que evidenciem insuficiência das exigências editalícias; limitou-se a invocar, de forma equivocada, a Súmula 24 do TCE-SP[2] como se fixasse patamar obrigatório de 50%–60%.

6. O fato é que a referida súmula apenas admite a imposição de quantitativos mínimos — que, sob a Lei nº 14.133/2021, têm teto objetivo de até 50% e dependem de justificativa circunstanciada — e não impõe percentuais em abstrato. Estar o edital abaixo do limite máximo legal não constitui irregularidade nem vulnera a seleção da proposta mais vantajosa; sem prova ou, ao menos, indício objetivo de prejuízo. Ou seja, a Representação também não se sustenta sob este aspecto.

7. Registre-se, por fim, quanto a este ponto, que embora a Subprefeitura tenha proposto ajustes no edital, o posicionamento da Secretaria de Controle Externo reforçou que a medida não decorreu de qualquer irregularidade originária do edital, cenário que não se mostra apto a fortalecer os argumentos da Representante ou mesmo fundar a procedência do apontamento.

8. Ante o acima exposto, **CONHEÇO** da Representação e, no mérito, conforme razões expostas neste voto e manifestações unânimes colhidas ao longo da instrução processual, **JULGO-A IMPROCEDENTE.**

9. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

2 "Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."